DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9110/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18155/2017
PROTOCOLO	: 1839924
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADOS	: ENELTON RAMOS DA SILVA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 63/2017.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2017.
CONTRATADO	: MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO EDITAL
VALOR DO OBJETO	: R$ 75.745,01.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 63/2017), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 22/2017 e a respectiva execução financeira, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA e a empresa MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado de Dos Municípios, em sua análise DFCPPC nº. 30143/2018 (fls. 576-588) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 63/2017) caracterizada pela utilização do Pregão Presencial nº 22/2017, de seu 1º Termo Aditivo e de sua Execução Financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-11896/2019 (fls. 598-600) opinou pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 63/2017, proveniente do Pregão Presencial nº 22/2017, do Termo Aditivo e de sua execução financeira, com ressalva a remessa intempestiva de documentos

e multa com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao anexo VI. Item 4.1, 8.1, letra A e A.2, da Resolução TCE/MS nº 54/2016

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório e formalização do Pregão Presencial nº 22/2017 (1ª fase) que deu origem ao instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da deliberação DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD - 10886/2017, constante no processo TC/MS-13958/17 (Protocolo 1812148), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, a formalização do 1] termo Aditivo e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual em análise (Contrato nº 63/2017) oriundo da licitação na modalidade descrita encontra-se correto, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor Total Empenhado	79.745,01
Anulação de Empenhos	(-) 60.034,11
Empenhos Válidos	**19.710,90**
Comprovantes Fiscais	**19.710,90**
Pagamentos	**19.710,90**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 63/2017), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

4. Pela **Concessão do Prazo de 60 (sessenta)** dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNCT, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC